PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA-MG
RUA GENEROSO ALVES GUIMARÃES, 35 - CENTRO
ANGELÂNDIA -MG 39685-000
TEL.: 3516-9000/9001
E-MAIL: GABINETE@PMANGELANDIA.COM.BR
www.pmangelandia.com.br

Gestão 2021/2024

Promulgado em 18/10/23
Câmara Municipal
CNPJ 01.674.925/0001-80

Angelândia/MG, 20 de julho de 2023

REJEITADO EM 02 / 10 / 2023
Por 07 CONTRA e 01 a
FAVOR
PRESIDENTE

Ilustríssimo Senhor Marcos Torquato de Souza
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Angelândia - MG

Assunto: **VETO AO PROJETO DE LEI Nº 40/2023 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS E PARTICULARES A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS".**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelândia/MG,

O Prefeito Municipal de Angelândia, João Paulo Batista de Souza, nos termos do artigo 168, §1º, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA O PROJETO DE LEI Nº. 40/20230 em sua integralidade.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 40/2023, estabelece que todos os veículos oficiais do Município deverão ser identificados com o brasão oficial do Município.

Ab initio, cumpre asseverar que o Projeto de Lei se apresenta inviável sob o ponto de vista constitucional, conforme será demonstrado adiante.

João Aparecido Lopes Cordeiro
Vereador
CNPJ: 01.674.925/0001-80

Marcos Torquato de Souza
Vereador

Publicado em 18/10/23
Câmara Municipal
CNPJ: 01.674.925/0001-80

Fato é que ao determinar que haja por parte do poder Executivo a troca de todas as identificações dos veículos pertencentes ao Município, trará a este município um exorbitante aumento nos gastos de forma descontrolada e sem qualquer amparo.

A matéria constante no Projeto em análise, interfere diretamente na organização, direção e planejamento do Município.

Nesse sentido, imperioso salientar que a Lei Orgânica do Município, em simetria com a Constituição da República de 1988, não concede ao parlamentar a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e atividade do Poder Executivo, onde se inclui a implementação de ações concretas no ente municipal.

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

In casu, é inquestionável que a Propositura de Lei pretende a execução de ações administrativas concretas, não possuindo apenas o caráter de norma genérica e abstrata.

É indiscutível que o Projeto de Lei em questão, implicará em aumento de despesa para todo o Município, sendo certo que nele não se verifica a indicação necessária de fonte de custeio, o que contraria o disposto na Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Fato é que além de todo o exposto, o país vem passando por grandes mudanças, a qual exige que a Administração Pública reduza os seus gastos, não crie novos, como o almejado pelo projeto de lei, ora questionado.

Além do mais, por envolver todo o ente municipal, a adoção das medidas previstas na referida proposição está condicionada à execução de um planejamento programático e orçamentário, o qual se insere na órbita exclusiva de ação do Poder Executivo, a quem compete, como dito alhures função administrativa do Município.

Dessa forma, a matéria constante no Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, o Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política, ainda mais quando há aumento de despesas para o Erário.

Nesse sentido, são as jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da matéria:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - **A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando vício de iniciativa sua edição pelo poder Legislativo.** II - O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que*

um deles exerça função do outro. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.09.509946-1/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , CORTE SUPERIOR, julgamento em 23/02/2011, publicação da súmula em 08/04/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ***Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.*** *Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.06.445487-9/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , CORTE SUPERIOR, julgamento em 31/10/2007, publicação da súmula em 30/11/2007)*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. ***Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita****. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.07.462696-1/000, Relator(a): Des.(a) Roney Oliveira , CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/10/2008, publicação da súmula em 07/11/2008)*

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva. Vale ressaltar, que quase todos os veículos municipais encontram-se identificados com os símbolos da gestão e não resta qualquer dúvida, que realizar neste momento toda a troca dos adesivos ocasionará um vultuoso gasto.

DESSE MODO, CRIAR OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO **GERA DESPESAS EXPRESSIVAS** PARA O MUNICÍPIO.

Assim, o Projeto de Lei apresentado é ilegal e inconstitucional.

Destarte, pelas razões expostas que comprovam a necessidade de veto do projeto apresentado e devolvo o presente veto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do Município.

Respeitosamente,

João Paulo Batista de Souza
Prefeito Municipal de Angelândia (MG)